



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

**1.122**

18.02.2019 a 22.02.2019

### Sumário

#### Direito Administrativo..... 4

Concurso público. Convocação para exames pré-admissionais. Prazo exíguo. Razoabilidade. .... 4

Concurso público. Reposicionamento para o final da lista de aprovados. Possibilidade. Solicitação após a nomeação. Não alteração da situação fática. Princípio da razoabilidade. .... 4

Conselho Regional de Administração. Empresa de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria. Supervisor de recursos humanos e supervisor de logística. Registro. Inexigibilidade. Exercício ilegal da profissão. Não ocorrência. .... 5

Prestação de serviços após o encerramento do período do contrato. Pagamento devido. 6

#### Direito Ambiental..... 7

Pesca proibida. Peixes fora da medida. Condenação. Fixação da pena-base no mínimo legal. Substituição de pena privativa de liberdade em restritiva de direito. Presença dos requisitos do art. 44 do CP. .... 7

Decisão que suspende embargo de atividade agrícola. Desconformidade com as normas e princípios do Direito Ambiental. Risco de perenização do dano. Suspensão da exigibilidade da multa. Garantia do juízo. Possibilidade..... 8

#### Direito Civil..... 8

Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Alienação fiduciária em garantia. Sistema de amortização constante (SAC). Taxa de administração. Execução extrajudicial. Lei 9.514/1997. .... 8



<b>Direito Constitucional .....</b>	<b>9</b>
Pensão militar. Lei 3.765/1960. Medida provisória 2.215-10/2001. Companheira. União estável comprovada. Dependência econômica presumida. Pagamento das parcelas devidas. ....	9
<b>Direito Penal.....</b>	<b>10</b>
Furto qualificado pelo concurso de pessoas, rompimento de obstáculo e cometido durante repouso noturno. Tentativa. Autoria e materialidade confirmadas. Erro na dosimetria da pena. Redução. Concessão de <i>habeas corpus</i> de ofício para reduzir a pena e reconhecer a prescrição do delito. ....	10
Peculato. Materialidade e autoria comprovadas. Excludente de ilicitude ou causa extralegal de exclusão da culpabilidade. Não demonstração. Dosimetria. Redimensionamento da pena. Regime aberto. ....	11
<b>Direito Previdenciário .....</b>	<b>12</b>
Aposentadoria especial. Contaminação decorrente de manipulação de inseticida (DDT). Competência da Justiça Federal. Conversão do tempo de serviço especial em comum limitado ao regime celetista. ....	12
<b>Direito Processual Civil.....</b>	<b>12</b>
Fies. Aditamento. Procedência. Honorários de sucumbência. FNDE. Defensoria Pública da União. Cabimento. Súmula 421 do STJ. Afastamento. ....	12
Diferenças de gratificação por produção suplementar. Servidores inativos. Aplicação do princípio <i>pas de nullité sans grief</i> . Parecer e cálculos da contadoria judicial. Presunção de veracidade. Compensação dos pagamentos administrativos realizada. Redistribuição de servidores inativos da Imprensa Nacional. Percepção da GPS mantida. ....	13
Medicamento. Revalidação do registro. Anvisa. Requerimento de renovação. Lei 6.360/1976. Prazo. ....	14
Servidor público. Reajuste de 28,86%. Ação proposta por associação. Extinção sem resolução do mérito. Honorários advocatícios. Apreciação equitativa. § 8º do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20, § 4º, CPC/1973). ....	15
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>16</b>
Operação Sanguessuga. Assessor parlamentar. Corrupção passiva. Art. 317 do CP. Materialidade e autoria comprovadas. Lavagem de dinheiro. Lei 9.613/1998, art. 1º, V e VII, § 1º, II. Ausência de comprovação. Absolvção. Dosimetria. ....	16
Art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967. Desvio de verbas públicas. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo presente. ....	16



<b>Direito Tributário.....</b>	<b>17</b>
Imposto de Renda Pessoa Física. Auto de infração. Parcelamento. Multa. Redução. ....	17
Substituição tributária. Repetição de indébito e declaração de inexigibilidade de tributo.	
Contribuinte de fato. Ilegitimidade ativa. ....	18



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Convocação para exames pré-admissionais. Prazo exíguo. Razoabilidade.

*Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Cargo agente de correios. Convocação para exames pré-admissionais. Prazo exíguo. Razoabilidade. Sentença mantida.*

I. Válidos os procedimentos realizados para a convocação do impetrante, visto que a) realizados conforme previstos no edital; b) a correspondência foi entregue no endereço constante do cadastro dele junto ao órgão responsável pelo certame; e c) recebida pelo responsável designado pelo prédio para essa função, desse modo em conformidade com o art. 5º, da Portaria nº 567/2011, do Ministério das Comunicações, que regula a entrega de correspondência, admitindo a entrega dessa a zeladores de edifícios residenciais com mais de um pavimento.

II. Contudo, embora seja dever do candidato diligente acompanhar o andamento do concurso, não se mostra razoável o prazo entre a entrega da correspondência convocatória (08/07/2013) e a data em que deveria comparecer o candidato comparecer para realizar os exames pré-admissionais (09/07/2013), quando se tem, usualmente, prazo maior entre a entrega da correspondência e a efetiva ciência dela pelo seu destinatário, em decorrência do normal trâmite dentro do dia a dia de um prédio.

III. Ademais, não se afigura razoável um prazo inferior a um dia útil, para a convocação do candidato para fase seguinte de certame público, no caso, exames pré-admissionais, tal proximidade refoge a proporcionalidade e surpreendeu indevidamente o impetrante.

IV. Recurso de apelação ao qual se nega provimento. Sentença Mantida. (AMS 0040512-88.2013.4.01.3400, rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJFI de 18/02/2019.)

Concurso público. Reposicionamento para o final da lista de aprovados. Possibilidade. Solicitação após a nomeação. Não alteração da situação fática. Princípio da razoabilidade.

*Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Suframa. Reposicionamento para o final da lista de aprovados. Possibilidade. Solicitação após a nomeação. Não alteração da situação fática. Princípio da razoabilidade.*

I. Não se revela razoável impedir o remanejamento de candidato para o final da lista de aprovados em concurso público na medida em que providência nesse sentido não causa qualquer prejuízo aos demais candidatos que lograram êxito no certame, tampouco à Administração Pública, até porque o direito subjetivo de nomeação passa a ser mera expectativa de direito.



II. O fato do pedido de remanejamento para o final da fila de candidatos aprovados ter sido feito após sua nomeação não altera a situação fática, não trazendo nenhum prejuízo substancial a Administração, que apenas terá que elaborar nova portaria tornando sem efeito a nomeação do impetrante, bem como não implica em prejuízo aos demais candidatos, sendo que, o único que terá sua situação alterada será o impetrante, que terá mera expectativa de direito a tomar posse, podendo essa não vir a se convalidar.

III. Recurso de apelação ao qual se dá provimento, reformando a sentença recorrida, concedendo a segurança vindicada e assegurando o direito do impetrante de ser remanejado para o final da lista de aprovados para o cargo de Economista do concurso público da SUFRAMA, Edital nº 01/2013. (AMS 0008211-72.2014.4.01.3200, rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Sexta Turma, Unânime, *e-DJF1* de 18/02/2019.)

Conselho Regional de Administração. Empresa de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria. Supervisor de recursos humanos e supervisor de logística. Registro. Inexigibilidade. Exercício ilegal da profissão. Não ocorrência.

*Administrativo. Conselho Regional de Administração. Empresa de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria. Supervisor de recursos humanos e supervisor de logística. Registro. Inexigibilidade. Exercício ilegal da profissão. Não ocorrência.*

I. “A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros”. (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 *e-DJF1* p. 293)

II. O objeto social da empresa apelada - “[...] comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria” - não se enquadra na atividade privativa de Administração, o que a desobriga do registro e da contratação de responsável técnico.

III. Não sendo a atividade principal exercida pela empresa específica da área de Administração, não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração, sendo ilegítima a multa aplicada sob o argumento de suposta “conivência” da impetrante com o exercício ilegal da profissão de administrador por contratar e manter funcionários em cargos supostamente privativos de administradores, sem que eles possuam formação superior em Administração.

IV. Nesse sentido: “[...] A mera possibilidade de contratação de profissional Administrador não obriga o estabelecimento contratante a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus empregados” (AC 0008169-58.2007.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, *e-DJF1* de 14/09/2012 P. 529).

V. A empresa apelada encontra-se regularmente inscrita junto ao Conselho Regional de



Química - CRQ. Assim, “o art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros” (AC 0006274-32.2011.4.01.3200/AM, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, decisão: 11/04/2017, publicação: 28/04/2017).

VI. Os apelantes, Priscila de Marco e Sérgio Cardoso Segura, exercem respectivamente o cargo de Supervisora de Recursos Humanos e Supervisor de Logística II - Área de Expedição, cujas atividades não necessitam do conhecimento especializado de Administrador, tanto que a própria empresa não exige exclusivamente, para desempenho de tais atividades, o curso de bacharelado em Administração. Resta evidente que os apelantes não desempenham atividades privativas de administrador.

VII. Esta colenda Turma reconhece que: “[...] Cabe ao Conselho Regional de Administração fiscalizar e disciplinar o exercício das atividades profissionais privativas de administrador, que estão elencadas no art. 2º da lei n. 4.769/65. [...] Os funcionários que foram objeto das autuações - Gerente Executivo de Vendas, Gerente de Vendas, Coordenadoria de Recursos Humanos, Chefe de Custos e Receitas, Coordenadoria de Eventos e Chefes de Compras - não desempenham funções privativas da área de Administração. Assim, a fiscalização realizada pelo CRA e a consequente aplicação de sanções não pode incidir sobre sujeitos a ele não subordinados” (AC 0012816-96.2007.4.01.3300, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, *e-DJF1* de 16/02/2018).

VIII. Apelação do Conselho Profissional e remessa oficial não providas. Apelação dos impetrantes parcialmente provida para reconhecer a inexigibilidade de registro e a não submissão à fiscalização do CRA/BA. (AC 0016349-97.2006.4.01.3300, rel. Juiz Federal César Cintra Jatamy Fonseca (convocado), Sétima Turma, Unânime, *e-DJF1* de 22/02/2019.)

## Prestação de serviços após o encerramento do período do contrato. Pagamento devido.

*Reexame necessário. Ação de cobrança. Prestação de serviços após o encerramento do período do contrato. Pagamento devido. Sentença confirmada.*

I. Reexame necessário da sentença pela qual o Juízo, na ação de cobrança proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT ou Correios) contra o Município de Lagoa Grande do Maranhão, julgou procedente o pedido “para condenar o réu a pagar à parte autora indenização pelos danos sofridos no valor de R\$ 17.281,41 [...], devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados estes da data do evento danoso (STJ, súmula 54).”

II. Ação de cobrança. Prestação de serviços após o encerramento do período do contrato. Pagamento devido. (A) Conclusão do Juízo no sentido de que “embora o período contratual tenha terminado, restou clara a prorrogação tácita do convênio, eis que o autor continuou a prestar os mesmos serviços à parte ré sem oposição expressa de ambas as partes”; que, “[l]ogo, os serviços da EBCT ainda eram necessários, pois, do contrário, teria o réu, antes do término do prazo contratual, promovido a reversão do serviço prestado, ficando então extinto o convênio”; que “não seria razoável que a conveniada, no caso, a prefeitura, deixasse de adimplir com as obrigações contratuais, pois



estaria dando causa ao enriquecimento ilícito, visto que estaria utilizando os serviços da EBCT para efetivação dos pagamentos dos beneficiários sem a devida contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao serviço prestado”; que, assim, “devem ser mantidas e respeitadas as condições estipuladas anteriormente por escrito, já que houve a continuação da execução do convênio.” (B) Conclusão fundada no exame das provas contidas nos autos, vistas em conjunto. As provas contidas nos autos, vistas em conjunto e analisadas de forma criteriosa e crítica pelo Juízo, são suficientes para fundamentar a conclusão respectiva. (C) Conclusão em consonância com a jurisprudência. “Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC.” (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 58.209/DF; REsp 938.715/CE; REsp 1.091.148/RJ; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS; AgRg no Ag 1.191.616/MG.) (D) Sentença confirmada.

III. Honorários advocatícios. (A) A fixação dos honorários advocatícios “envolve apreciação de fato reservada às instâncias ordinárias”. (STF, AI 248289 AgR-ED.) (B) Considerando a situação concreta da presente causa (ação de cobrança cujo pedido foi julgado procedente em parte para condenar o réu a pagar R\$ 17.281,41; ação proposta em 2005 e julgada em 2008, na Seção do Maranhão) à luz do disposto no § 4º do Art. 20 do CPC 1973, são razoáveis os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. (TRF1, AC 2005.38.00.039154-3/MG; AC 0007106-95.2007.4.01.3300/BA; AC 2004.38.00.015422-8/MG.) (C) Sentença confirmada.

IV. Remessa oficial não provida. (REO 0005918-02.2005.4.01.3700, Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/02/2019.)

## DIREITO AMBIENTAL

Pesca proibida. Peixes fora da medida. Condenação. Fixação da pena-base no mínimo legal. Substituição de pena privativa de liberdade em restritiva de direito. Presença dos requisitos do art. 44 do CP.

*Penal. Processo Penal. Ambiental. Pesca proibida. Peixes fora da medida. Condenação. Fixação da pena-base no mínimo legal. Substituição de pena privativa de liberdade em restritiva de direito. Presença dos requisitos do art. 44 do CP. Apelação do MPF desprovida.*

I. A instrução processual e os fatos do processo não autorizam concluir pela existência de circunstâncias desfavoráveis aos réus, de forma a fixar a pena-base acima do mínimo legal ou indeferir a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, considerando que os supostos maus antecedentes dos réus não guardam contemporaneidade, de forma que pudessem justificar uma valoração gravosa para o presente caso, pois se referem a inquéritos que datam de





2005, 2006 e 2007, sem demonstração de que tenham desembocado em ação penal, bem como a condenação que se imputa a um dos réus remonta a 1991.

II. Apelação desprovida. (ACR 0004956-43.2009.4.01.3601, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (convocado), Quarta Turma, Unânime, *e-DJFI* de 22/02/2019.)

Decisão que suspende embargo de atividade agrícola. Desconformidade com as normas e princípios do Direito Ambiental. Risco de perenização do dano. Suspensão da exigibilidade da multa. Garantia do juízo. Possibilidade.

*Ambiental. Agravo de instrumento. Decisão que suspende embargo de atividade agrícola. Desconformidade com as normas e princípios do Direito Ambiental. Risco de perenização do dano. Suspensão da exigibilidade da multa. Garantia do juízo. Possibilidade. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.*

I. A suspensão da atividade econômica em local para ela ambientalmente impróprio é medida que se mostra adequada para a recuperação mais célere e efetiva da área degradada, sendo assim equivocada a premissa de que a manutenção dessa atividade não seria prejudicial à restituição do status quo ante.

II. Em tal circunstância, a manutenção da exploração econômica na área discutida terminaria por premiar o poluidor, enfraquecendo o caráter pedagógico, protetivo e repressivo da atuação administrativa.

III. “Em sede de matéria ambiental, portanto, não há lugar para intervenções tardias, sob pena de se permitir que a degradação ambiental chegue a um ponto no qual não há mais volta, tornando-se irreversível o dano.”

IV. Inexistindo no agravo fundamentação tendente a infirmar a afirmação do juízo da origem sobre a existência de garantia idônea voltada à suspensão da exigibilidade das multas impostas, a decisão agravada deve ser mantida, quanto ao ponto.

V. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AG 0007728-78.2010.4.01.0000, rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Unânime, *e-DJFI* de 18/02/2019.)

## DIREITO CIVIL

Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Alienação fiduciária em garantia. Sistema de amortização constante (SAC). Taxa de administração. Execução extrajudicial. Lei 9.514/1997.





*Civil e Processual Civil. Ação revisional. Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Alienação fiduciária em garantia. Sistema de amortização constante (SAC). Taxa de administração. Execução extrajudicial. Lei 9.514/1997.*

I. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) e do Sistema de Amortização Constante - SAC para o cálculo das prestações da casa própria não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, exceto na hipótese de amortização negativa, para cuja demonstração é necessária a realização de prova pericial. Hipótese em que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, visto que, intimado a se manifestar acerca das provas que desejava produzir, quedou-se inerte (CPC/2015, art. 373, I).

II. Já decidiu este Tribunal que, “estando a taxa de administração prevista no contrato, que foi livremente pactuado entre as partes, é ela devida, tanto mais que inexistente qualquer proibição legal (precedentes)” (AC 0002159-57.2006.4.01.3809, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, *e-DJFI* 28/09/2018). No mesmo sentido: TRF1, AC 0006086-92.2005.4.01.3800, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, *e-DJFI* 10/09/2018; TRF1, AC 0008285-87.2005.4.01.3800, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, *e-DJFI* 09/07/2018.

III. De acordo com jurisprudência do STJ, “a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97, que trata da execução extrajudicial promovida por agente fiduciário, já foi assentada pela jurisprudência. Isto porque continua garantido, tanto ao credor quanto ao devedor, o acesso ao Poder Judiciário, a fim de que ele conheça de qualquer lesão ou ameaça de lesão, bem como da prática de excessos ou arbitrariedades na execução da norma” (STJ, REsp 1656236, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, *e-DJE* 28/08/2018).

IV. Negado provimento à apelação. (AC 0040601-09.2016.4.01.3400, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Sexta Turma, Unânime, *e-DJFI* de 20/02/2019.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Pensão militar. Lei 3.765/1960. Medida provisória 2.215-10/2001. Companheira. União estável comprovada. Dependência econômica presumida. Pagamento das parcelas devidas.

*Administrativo e Constitucional. Pensão militar. Lei 3.765/1960. Medida provisória 2.215-10/2001. Companheira. União estável comprovada. Dependência econômica presumida. Pagamento das parcelas devidas. Juros e correção monetária. Sentença mantida.*

I. Nos termos do art. 7º, I, “b” da Lei nº 3.765/60, a pensão por morte do militar é deferida; “ ao companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;”



II. Nos termos do no art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

III. Presente início razoável de prova material da convivência more uxorio da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.

IV. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que a ausência de designação da companheira, como beneficiária do falecido, não impede, por si só, o reconhecimento do direito à pensão por morte, ante a possibilidade de comprovação da união estável por outros meios de prova. Precedentes deste Tribunal.

V. No caso dos autos, foi declarada, através de sentença judicial, proferida nos autos da ação ajuizada junto à 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora (processo nº 5009338-04.2015.8.13.0145), a união estável entre a autora e o instituidor da pensão por morte, no período de 1977 a 2015, razão pela qual não merece reparos a r. sentença que deferiu o benefício à autora desde a data do óbito do ex- militar (14/07/2015).

VI. Juros e Correção Monetária conforme o Manual/CJF em sua “versão mais atualizada”, nos termos detalhados no voto.

VII. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AC 0006818-84.2016.4.01.3801, rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJFI de 20/02/2019.)

## DIREITO PENAL

Furto qualificado pelo concurso de pessoas, rompimento de obstáculo e cometido durante repouso noturno. Tentativa. Autoria e materialidade confirmadas. Erro na dosimetria da pena. Redução. Concessão de *habeas corpus* de ofício para reduzir a pena e reconhecer a prescrição do delito.

*Penal e Processual Penal. Furto qualificado pelo concurso de pessoas, rompimento de obstáculo e cometido durante repouso noturno. Tentativa. Autoria e materialidade confirmadas. Condenação mantida. Erro na dosimetria da pena. Redução. Concessão de habeas corpus de ofício para reduzir a pena e reconhecer a prescrição do delito.*

I. A sentença foi clara em definir a materialidade delitiva, bem como em atribuir a autoria individualizada dos fatos a cada um dos apelantes.

II. Do cotejo das informações extraídas a partir da medida cautelar de quebra de sigilo



telefônico e telemático e dos depoimentos prestados pelos condutores da prisão em flagrante, restou claro que os acusados, de comum acordo, tinham a intenção de furtar a Agência dos Correios do município de Guapó-GO, não tendo finalizado a execução do crime tão somente porque foram surpreendidos pela polícia militar. Condenação mantida.

III. Ao examinar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o magistrado identificou corretamente como desfavoráveis aos réus os motivos e as consequências do crime, mas aplicou aumento desproporcional à pena-base ao fixá-la em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

IV. No caso do crime tentando, a redução será menor quanto mais próximo esteve o agente de efetivamente consumir o delito.

V. Deferimento de habeas corpus, de ofício, para redução da pena aplicada aos apelantes e reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição (art. 654, § 2º, CPP).

VI. Apelação da defesa a que se nega provimento. (ACR 0007249-61.2010.4.01.3500, rel. Juiz Federal Marllon Sousa (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/02/2019.)

Peculato. Materialidade e autoria comprovadas. Excludente de ilicitude ou causa extralegal de exclusão da culpabilidade. Não demonstração. Dosimetria. Redimensionamento da pena. Regime aberto.

*Penal. Peculato. Materialidade e autoria comprovadas. Excludente de ilicitude ou causa extralegal de exclusão da culpabilidade. Não demonstração. Dosimetria. Redimensionamento da pena. Regime aberto.*

I. Materialidade e autoria do crime de peculato (art. 312, § 1º, - CP) demonstradas, diante da conduta do apelante que, em decorrência do cargo que exercia na Caixa Econômica Federal, transferia valores de clientes para outras contas e delas efetuava os saques via cartão magnético.

II. A pobreza, dificuldades financeiras ou problemas familiares, como excludentes de ilicitude ou como causa extralegal de exclusão de culpabilidade - diga-se o mesmo das dificuldades econômicas, que atingem a todos, em maior ou menor extensão -, ressalvada a dimensão extrema, não podem ser aceitas como justificativa e/ou explicação para o cometimento de crimes.

III. Elementos decorrentes do próprio tipo penal, quando valorados em desfavor do acusado, não servem para fixar a pena-base, bem assim a ausência de condenações do agente em outros processos criminais não leva à conclusão de que tenha personalidade voltada para o crime.

IV. Apelação provida parcialmente. (ACR 0008089-74.2006.4.01.3803, rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/02/2019.)



## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria especial. Contaminação decorrente de manipulação de inseticida (DDT). Competência da Justiça Federal. Conversão do tempo de serviço especial em comum limitado ao regime celetista.

*Processual Civil. Previdenciário. Aposentadoria especial. Contaminação decorrente de manipulação de inseticida (DDT). Competência da Justiça Federal. Conversão do tempo de serviço especial em comum limitado ao regime celetista.*

I. A competência desta 1ª Seção se firmou em face do cunho previdenciário do pedido principal, qual seja, a eventual reconhecimento de direito da parte autora à aposentadoria especial.

II. Rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Federal para reconhecer o tempo de serviço especial do período celetista. O colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, no sentido de que “Compete à Justiça Federal processar e julgar as causas propostas por servidor público federal, buscando a contagem do tempo de serviço prestado anteriormente sob o regime celetista (antes do advento da Lei nº 8.112/90) para fins de percepção do anuênio.” (REsp 258.604/PB, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 21/11/2000, DJ 18/12/2000, p. 230).

III. Indevida a conversão do tempo especial em comum do serviço laborado por servidor público, em condições insalubres, posteriormente ao advento do Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/90. Precedentes.

IV. Apelação da parte autora não provida.

V. Apelação da FUNASA e remessa oficial parcialmente providas tão só para limitar a contagem do tempo especial até o advento do Regime Jurídico Único instituído pela Lei 8.112/1990. (AC 0008234-41.2011.4.01.3000, rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/02/2019.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Fies. Aditamento. Procedência. Honorários de sucumbência. FNDE. Defensoria Pública da União. Cabimento. Súmula 421 do STJ. Afastamento.

*Processual Civil. Fies. Aditamento. Procedência. Honorários de sucumbência. FNDE. Defensoria Pública da União. Cabimento. Súmula 421 do STJ. Afastamento.*

I. Hipótese em que se discute a condenação do FNDE em honorários advocatícios,



devidos à DPU obtido em razão de demanda em que foi julgado procedente o pedido da parte autora, de aditamento do contrato de FIES.

II. Embora perfilhasse ampla jurisprudência, capitaneada pelo e. STJ, o entendimento de ser incabível a condenação da União ao pagamento de tal verba, em favor da Defensoria Pública da União, conforme sumulado - Enunciado nº 421/STJ, DJe de 11/03/2010 - “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença” -, o c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AgRg no Ar-1937/DF, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, em Sessão Plenária de 30.6.2017, concluiu pela possibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União, afastando a aplicação do disposto no enunciado nº 421 da Súmula do STJ.

III. Este colegiado, em sessão da Turma Ampliada de 3.11.2017, no julgamento da Apelação Cível n. 25877120174013803, desta relatoria, entendeu que a orientação firmada pelo c. Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Pleno, legitima o cabimento dos honorários advocatícios nos casos em que litigam a União e a Defensoria Pública da União.

IV. Apelação do FNDE a que se nega provimento. (AC 0005300-26.2015.4.01.3500, rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/02/2019)

Diferenças de gratificação por produção suplementar. Servidores inativos. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. Parecer e cálculos da contadoria judicial. Presunção de veracidade. Compensação dos pagamentos administrativos realizada. Redistribuição de servidores inativos da Imprensa Nacional. Percepção da GPS mantida.

*Processual Civil. Servidor público. Embargos à execução. Diferenças de gratificação por produção suplementar. Servidores inativos. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief. Parecer e cálculos da contadoria judicial. Presunção de veracidade. Compensação dos pagamentos administrativos realizada. Redistribuição de servidores inativos da imprensa nacional. Percepção da GPS mantida. Apelação desprovida.*

I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

II. Não há falar em cerceamento de defesa pela ausência de manifestação da parte sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito.

III. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, pela aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), não há falar em nulidade processual se não comprovado efetivo



prejuízo processual à parte. Precedentes do STJ.

IV. Os pagamentos realizados na via administrativa foram devidamente compensados nos cálculos da contadoria judicial, os quais têm presunção de legitimidade, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma.

V. A matéria objeto da execução diz respeito à modificação dos proventos dos servidores inativos da Imprensa Nacional, cujo cálculo deve ser fixado pela média mensal da produção do servidor, alterando, portanto, a parcela da Gratificação por Produção Suplementar, rubrica denominada de “Vantagem da Lei 5.462/68 - Aposent.”, por isso que não se deve adotar a data de eventual redistribuição do servidor inativo da Imprensa Nacional como termo final de sua incidência.

VI. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não há condenação (assim como nas causas de pequeno valor, valor inestimável ou quando vencida a Fazenda Pública) os honorários advocatícios não se restringem a limites percentuais, devendo ser fixados com modicidade, consoante apreciação equitativa do juiz, observando-se o trabalho realizado pelo advogado, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cf. precedentes do STF declinados no voto.

VII. Em se tratando de embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o valor excluído da execução ou o valor que se pretendida excluir, a depender do caso concreto. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VIII. No caso dos autos, tendo a embargante/executada sucumbido na totalidade do valor executado, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução (R\$ 580.342,38).

IX. Apelação da embargante/executada desprovida. (AC 0006224-56.2009.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/02/2019.)

Medicamento. Revalidação do registro. Anvisa. Requerimento de renovação. Lei 6.360/1976. Prazo.

*Processual Civil. Mandado de segurança. Reexame necessário. Medicamento. Revalidação do registro. Anvisa. Requerimento de renovação. Lei 6.360/1976. Prazo.*

I. Estabelece o art. 12 da Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976, a qual dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, o prazo a ser observado para formalização do requerimento de registro dos produtos, assim como as condições em que será declarada a sua caducidade, consoante os termos: § 6º - A revalidação do registro deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade, considerando-se automaticamente revalidado,





independentemente de decisão, se não houver sido esta proferida até a data do término daquela. § 7º - Será declarada a caducidade do registro do produto cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no § 6º deste artigo.

II. No contexto em que o medicamento LONCORD possuía validade até 04 de setembro de 2002, a revalidação do registro deveria ser requerida até março de 2002 - primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade -, contado o prazo em meses, correto o entendimento da sentença de que tempestivo o requerimento feito em 1º de abril, uma vez que o dia 31 de março foi um Domingo.

III. Reexame necessário a que se nega provimento. (AMS 0000432-92.2007.4.01.3400, rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado.), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/02/2019.)

Servidor público. Reajuste de 28,86%. Ação proposta por associação. Extinção sem resolução do mérito. Honorários advocatícios. Apreciação equitativa. § 8º do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20, § 4º, CPC/1973).

*Administrativo. Processual Civil. Servidor público. Reajuste de 28,86%. Ação proposta por associação. ANASPS. Extinção sem resolução do mérito. Honorários advocatícios. Apreciação equitativa. § 8º do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20, § 4º, CPC/1973).*

I. A Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social - ANASPS propôs a ação coletiva nº 1997.34.00.022863-8 em favor dos seus associados, para o fim de lhes assegurar a percepção do pagamento do reajuste de 28,86% e, já na fase de execução, ajuizaram o Cumprimento de Sentença para fins de satisfação do crédito. A própria exequente requereu a desistência do cumprimento da sentença. O juízo de origem proferiu sentença na qual acolheu impugnação do INSS e julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, e impôs condenação de verba honorária.

II. Tratando a presente ação de matéria eminentemente de direito e de natureza repetitiva, devem os honorários, com base no § 8º do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20, § 4º, CPC/73), ser fixados mediante apreciação equitativa do juízo, atendendo, ainda, os princípios da equidade e da razoabilidade.

III. Honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos individualmente por exequente.

IV. Apelação dos exequentes parcialmente provida. (AC 0005946-79.2014.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/02/2019.)





## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Operação Sanguessuga. Assessor parlamentar. Corrupção passiva. Art. 317 do CP. Materialidade e autoria comprovadas. Lavagem de dinheiro. Lei 9.613/1998, art. 1º, V e VII, § 1º, II. Ausência de comprovação. Absolvição. Dosimetria.

*Processo Penal e Penal. Apelação criminal. Operação Sanguessuga. Assessor parlamentar. Corrupção passiva. Art. 317 do CP. Materialidade e autoria comprovadas. Lavagem de dinheiro. Lei 9.613/1998, art. 1º, V e VII, § 1º, II. Ausência de comprovação. Absolvição. Dosimetria. Sentença parcialmente reformada.*

I. Materialidade e autoria do delito de corrupção passiva (art. 317 do CP) comprovadas.

II. O réu, na condição de servidor público da Câmara dos Deputados - assessor de parlamentar -, solicitou e percebeu vantagem indevida paga em virtude de sua atuação no processamento de recursos oriundos de emendas de autoria de parlamentar em benefício de municípios e entidades de interesse da organização criminosa. Provas firmes e seguras quanto ao crime de corrupção passiva.

III. O delito de lavagem de dinheiro (9.613/98, art. 1º, V e VII, c/c § 1º, II) não ficou configurado. Não há provas suficientes de que o réu tivesse a intenção de esconder ou mascarar o capital ilícito recebido, com o especial fim de, posteriormente, reinseri-lo no circuito econômico com aparência de licitude.

IV. Absolvição do acusado pelo crime de lavagem de dinheiro.

V. Dosimetria alterada em virtude da absolvição do acusado pelo crime de lavagem de dinheiro e do reconhecimento da incidência da circunstância atenuante genérica prevista no art. 65, III, “d” do Código Penal, já que o réu confessou, mesmo que de forma qualificada, a prática do delito de corrupção passiva.

VI. Pena reduzida para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

VII. Considerando o quantum da pena após a absolvição pelo crime de lavagem de dinheiro, cabível a substituição por duas restritivas de direitos (art. 44 do CP), consistentes na prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, cuja destinação e modo de cumprimento serão definidos pelo Juízo da Execução.

VIII. Apelação do réu parcialmente provida. (ACR 0012403-90.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Marllon Sousa (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/02/2019.)

Art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967. Desvio de verbas públicas. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo presente.



*Processo Penal e Penal. Apelação criminal. Art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967. Desvio de verbas públicas. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo presente. Condenação mantida. Dosimetria de pena reformada de ofício. Apelação da defesa com provimento negado.*

I. As provas dos autos dão conta de que o réu, então prefeito de Canto do Buriti-PI, sacou e desviou das contas vinculadas ao Fundo Nacional de Saúde valores destinados ao pagamento de salários dos Agentes Comunitários de Saúde da municipalidade.

II. O acusado, como ordenador de despesas do município, tinha o dever legal e jurídico de empregar as verbas recebidas do governo federal em estrita observância às normas ajustadas.

III. Dolo configurado pela vontade livre e consciente de desviar valores vinculados a programa financiado por verbas federais.

IV. O magistrado utilizou da confissão do réu na fundamentação da sentença, mas não aplicou a referida causa como atenuante, pelo que, de ofício, a pena deve ser revisada mantendo-se a condenação do réu, mas se reduzindo o montante total para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime aberto.

V. Apelação da defesa a que se nega provimento. (ACR 0003595-60.2006.4.01.4000, rel. Juiz Federal Marllon Sousa (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/02/2019.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de Renda Pessoa Física. Auto de infração. Parcelamento. Multa. Redução.

*Tributário. Imposto de Renda Pessoa Física. Auto de infração. Parcelamento. Multa. Redução.*

I. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a revisão judicial de parcelamento de débitos, visto que: “[...] O que fica colhido pela força vinculante da confissão e da cláusula de irretratabilidade são as circunstâncias fáticas sobre as quais incidem as normas tributárias» (REsp 948.094/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 207).

II. O apelado insurge-se contra a legalidade da multa aplicada. Assim, ainda que tenha aderido a parcelamento, a discussão trazida a Juízo é perfeitamente possível.

III. “Devida a redução da multa de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada pelo Fisco sobre o valor não declarado pelo contribuinte, em razão do caráter confiscatório. A Sanção pecuniária deve ser cominada em 20% (vinte por cento) que representa patamar razoável e apto a cumprir a função de prevenir e reprimir a mora do contribuinte; ressaltando-se que tal redução da multa exigida pela Fazenda Nacional não significa a ocorrência de Controle de Constitucionalidade,



em face de não haver pronunciamento da impossibilidade de aplicação ou inconstitucionalidade do texto legal contido no art. 44, I da Lei nº 9.430/96” (AC 2006.38.12.005705-8/MG, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Publicação 28/11/2014 *e-DJF1* P. 1275).

IV. No tocante à compensação, esta egrégia Corte decidiu que: “[...] Eventual renúncia/ desistência decorrente de pedido de adesão a regime de parcelamento não impede que eventual compensação seja efetuada, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, ademais de ser matéria cognoscível de ofício” (AC 0012523-54.2006.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Convocado Marcel Peres de Oliveira, Sétima Turma, *e-DJF1* de 06/09/2018).

V. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0009203-62.2016.4.01.3200, rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Sétima Turma, Unânime, *e-DJF1* de 22/02/2019.)

**Substituição tributária. Repetição de indébito e declaração de inexigibilidade de tributo. Contribuinte de fato. Ilegitimidade ativa.**

*Tributário. Substituição tributária. Repetição de indébito e declaração de inexigibilidade de tributo. Contribuinte de fato. Ilegitimidade ativa. Apelação não provida.*

I. “Consoante entendimento do STJ, exposto nos recursos representativos da controvérsia (REsp 931.727/RS e REsp 903.394/AL), o substituído tributário (contribuinte de fato) não é sujeito passivo da relação jurídico tributária, ou seja, ‘não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário, ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido’ (AgRg no AgRg no REsp 1.228.837/PE, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma/STJ em 10.09.2013)” (EDAC 0000017-90.2014.4.01.3812, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÁO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, *e-DJF1* 06/09/2018).

II. Apelação não provida. (AC 0016440-21.2014.4.01.3200, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), Oitava Turma, Unânime, *e-DJF1* de 22/02/2019.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: [divic@trf1.jus.br](mailto:divic@trf1.jus.br)